



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORE-SP

Expediente nº 58/2019 – Setor de Licitações

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

À  
CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

Assunto: decisão do pregoeiro sobre impugnação

Prezada Senhora Nívia Borges,

Versa o presente expediente sobre impugnação aos termos do edital e anexos, do pregão eletrônico nº 05/2019, registro de preços, do processo administrativo nº 84/19, que trata em suma da contratação de plano de saúde.

Considerando a impugnação apresentada por V.Sa. tempestivamente via e-mail, em 5 de novembro de 2019 às 17:14 horas, em nome da empresa **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, situada na Alameda Santos, 1826 – Cerqueira César – CEP 01418-102, CNPJ/MF nº 02.812.468/0001-06, com fundamento no item 23.1. do Edital.

Do exposto, conforme previsto no item 23.3 do edital remeto-vos abaixo as providências adotadas no intuito de responder e decidir a impugnação.

## 1. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO CERTAME

1.1. Alterado o edital da seguinte forma:

**De:** “4.2.11. sociedades cooperativas, considerando a vedação contida no art. 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017.”

**Para:** “4.2.11. Será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

4.2.11.1. Em sendo permitida a participação de cooperativas, serão estendidas a elas os benefícios previstos para as microempresas e empresas de pequeno porte quando elas atenderem ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”

1.2. Em consequência, houve a inclusão no edital de item que trata da HABILITAÇÃO JURÍDICA da sociedade cooperativa:

Sede: Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 613 – 5º andar - Bela Vista - São Paulo - CEP 01317-000 - Tel.: 11 3243 5500 - E-mail: corcesp@core-sp.org.br - Site: www.core-sp.org.br

Escritórios Seccionais:

Araçatuba-SP - Tel: 18 3625 2080  
Araraquara-SP - Tel: 16 3332 2630  
Bauru-SP - Tel: 14 3214 4318

Campinas-SP - Tel: 19 3236 8867  
Marília-SP - Tel: 14 3454 7355  
Presidente Prudente-SP - Tel: 18 3903 6198

Ribeirão Preto-SP - Tel: 16 3964 6636  
Rio Claro-SP - Tel: 19 3533 1912  
Santos-SP - Tel: 13 3219 7462

São José do Rio Preto-SP - Tel: 17 3211 9953  
São José dos Campos-SP - Tel: 12 3922 0508  
Sorocaba-SP - Tel: 15 3233 4322



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORE-SP**

*“9.8.7. No caso de sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.”*

- 1.3. E, ainda, foi renumerado o item 9.8.7 para 9.8.8., preservando os mesmos termos:

*“Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.”*

## **2. DA COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

- 2.1. Considerando a exclusão supracitada, foi incluído o seguinte item:

*“9.10.2.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;”*

- 2.2. Quanto ao item 9.10.4 do edital, foi substituído pelo seguinte:

*“9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), serão respaldadas pela comprovação de patrimônio líquido conforme previsto no item 9.10.5.2, com fulcro no art. 31, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993 .”*

- 2.3. A propósito, a fixação do percentual referente ao patrimônio líquido se insere na esfera de atuação discricionária da Administração, até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 31, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993).

- 2.4. Os termos do item 9.10.5.2 do edital, por sua vez, serão mantidos.

## **3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- 3.1. Esclareça-se que, quanto à qualificação técnica, a autorização junto à ANS já está prevista no edital, conforme exposto abaixo.

*“9.8.6. no caso de exercício de atividade de empresas que comercializam planos de saúde no Brasil: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos da Lei nº 9.656, de*



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORE-SP**

*3 de junho de 1998 e demais legislações e regulamentações, o pregoeiro poderá efetuar consulta no site da ANS para verificar os dados e planos da operadora: (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/consultar-dados>).*”

3.2. Sobre o item 9.11.1, a finalidade consiste em verificar a regularidade da licitante junto ao respectivo Conselho Profissional, bem como as indispensáveis anotações dos profissionais legalmente habilitados pela licitante junto àquela entidade, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

3.3. Nessa toada, considerando o solicitado, o item 9.11.1 foi alterado para não deixar dúvidas às licitantes, conforme abaixo descrito:

*“9.11.1. Apresentação do registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina ou entidade profissional equivalente, da sua sede/matriz, em plena validade, conforme previsto na lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 e na lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e alterações;”*

**4. DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO**

4.1. No que se refere ao item 7.10.2 do Anexo I – Termo de Referência foi adequado às regras estabelecidas na Resolução Normativa nº 259 de 17 de junho de 2011, conforme abaixo descrito:

*“7.10.2. Para o usuário que estiver em qualquer localidade e desejar realizar procedimentos que necessitem de autorização da EMPRESA LICITANTE VENCEDORA, a unidade local integrante da rede referenciada deverá garantir o atendimento integral das coberturas estabelecidas na Resolução Normativa nº 259 de 17 de junho de 2011 e alterações.”*

4.2. Em consequência a Tabela 2 do item 20.4 do Anexo I – Termo de Referência foi atualizada.

**5. DO RELATÓRIO DE SINISTRALIDADE**

5.1. Considerando o impugnado, foi alterado o termo do item 12.10 do Anexo I – Termo de Referência da seguinte forma:

**De:** *“12.10. Encaminhar, bimestralmente ao CORE-SP o relatório de sinistralidade em relação à utilização do plano privado de assistência à saúde por especialidade e titular, além de relatório de eventos, bem como, quando necessário, dispor*

CORE-SP  
Setor de Licitações



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORE-SP**

*de profissional para orientação na sede da CORE-SP da forma adequada de utilização do Plano de Saúde;*”

**Para:** “12.10. Encaminhar, trimestralmente (cada 3 meses) ao CORE-SP o relatório de sinistralidade em relação à utilização do plano privado de assistência à saúde por especialidade e titular, além de relatório de eventos, bem como, quando necessário, dispor de profissional para orientação na sede da CORE-SP da forma adequada de utilização do Plano de Saúde;”

## 6. DO REAJUSTE

6.1. Considerando o impugnado, foi alterado os termos do item 18.1.1 do Anexo I – Termo de Referência da seguinte forma:

**De:** “18.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.”

**Para:** “18.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice de Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH), medido pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), que representa o percentual de variação das despesas médico-hospitalares per capita para operadoras de planos e seguros de saúde, ou seja, os gastos com internações, consultas, terapias e exames, no período de 12 (doze) meses, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

18.1.1.1. O reajuste previsto no item 18.1.1 deverá estar de acordo com a Resolução Normativa - RN Nº 171, de 29 de abril de 2008 e alterações, que estabelece critérios para aplicação de reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde, médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, contratados por pessoas físicas ou jurídicas.”

CORE-SP  
Setor de Licitações




**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORE-SP**

**7. DA DECISÃO**

- 7.1. Ressalto que o presente procedimento licitatório está atualizado em virtude do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, em vigência desde 28 de outubro de 2019.
- 7.2. Analisados os itens apresentados e sanados os apontamentos, o instrumento convocatório será alterado permitindo que a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e um número maior de licitantes participem do certame.
- 7.3. Nestes termos DECIDO pelo DEFERIMENTO PARCIAL da Impugnação com as complementações.
- 7.4. Em consequência, edital e anexos serão ajustados nos termos apresentados, republicado e concedido novo prazo para apresentação das propostas e abertura do certame.

Nestes termos DECIDO.

  
Maíke André Marques  
Pregoeiro

CORE-SP

Setor de Licitações

